SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001944-83.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: **ERMÍNIO IVO DE SOUZA JUNIOR** 

Requerido: JV CALDERARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP e outro

Justiça Gratuita

## Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

ERMÍNIO IVO DE SOUZA JUNIOR move ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra JV CALDERARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA e BANCO SANTANDER S/A. Em 2012 adquiriu da primeira ré portões, pelo preço de R\$ 2.589,80. Os portões deveriam ter sido entregues em 30 dias, mas isso nunca ocorreu. Nenhum pagamento foi feito. Passado 01 ano, tomou conhecimento de que seu nome foi negativado, em razão de o segundo réu ter protestado duplicata oriunda daquele negócio, ato indevido e injurídico. Sob tais fundamentos, pede a exclusão de seu nome dos órgãos restritivos, a proibição de seu saldo em conta bancária ser utilizado para a quitação da dívida, a declaração de inexistência da dívida e a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Concedida liminar para sustação dos efeitos do protesto (fls. 25).

O réu Banco Santander, citado, não contestou (fls. 143).

A ré JV foi citada por edital e foi ofertada por curador especial contestação por negativa geral (fls. 138/140), na qual foram solicitadas ainda pesquisas de endereços na tentativa de se obter citação real, que não entanto não obtiveram êxito após exauridas as possibilidades (fls. 198).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, em relação à JV; em relação ao Banco Santander, julgo o pedido na forma do art. 330, II do CPC, diante da revelia.

Apesar dos efeitos da revelia, a ação é improcedente em relação ao Banco Santander.

A inicial não relata qualquer fato que caracterize a extrapolação, pela instituição financeira, dos poderes que lhe foram outorgados pelo endossante.

Trata-se de endosso mandato, fato incontroverso e comprovado às fls. 19/20.

Não se narrou situação que atraia a responsabilidade da instituição financeira na forma da Súm. 476 do STJ.

Logo, apesar de presumidas verdadeiras - para a instituição financeira - as alegações vertidas na inicial, os efeitos jurídicos almejados pelo autor não procedem em relação ao banco.

Indo adiante, quanto à JV, a inicial está satisfatoriamente instruída com elementos que demonstram no mínimo a verossimihança das alegações do autor no sentido de que, celebrado o contrato, a ré em questão não entregou as mercadorias adquiridas, o que implica a impossibilidade de se cobrar o respectivo preço, ante a regra da exceptio non adimpleti contractus.

Nessa linha de raciocínio, passado muito tempo desde a avença sem qualquer adimplemento contratual, tem-se quebra de vínculo negocial e, por consequência, impõe-se o acolhimento da pretensão de inexistência do débito, da desconstituição dos protestos e negativação.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estes ocorrem in re ipsa, são admitidos por regra de experiência (art. 335, CPC) e concernem ao abalo ao crédito e à honra subjetiva do autor, sendo fixados, segundo o prudente arbítrio do julgador, em R\$ 10.000,00.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** de modo a **rejeitar** os pedidos em relação ao <u>Banco Santander S/A</u> e **acolhê-los** em relação à <u>JV Calderaria e Montagem Industrial Ltda</u>, (a) confirmando a liminar de sustação dos protestos de fls. 19/20, anulando definitivamente os atos (b) declarando a inexistência de qualquer débito do autor, relativamente ao contrato descrito na inicial (c) condenando a ré a pagar ao autor R\$ 10.000,00, com atualização monetária desde a presente data, e juros moratórios o primeiro protesto em maio/2013. Condeno a ré JV nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em 10% sobre o valor da condenação.

Arbitro os honorários do advogado do autor, nomeado pelo convênio da Oab-Defensoria, no máximo da tabela.

Transitada em julgado (a) expeça-se certidão parcial de honorários ao advogado do autor - a complementar só é expedida com o término da fase de cumprimento de sentença (b) oficie-se aos tabelionatos para o definitivo cancelamento dos protestos (c) aguarde-se por 06 meses provocação e, no silêncio, arquivem-se.

P.R.I. São Carlos, 17 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA